



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DRA.
MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 50006296620124047000

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTES: UNIÃO, AS-PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES-ANPA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-IDEC, TERRA DE DIREITOS, BAYER S/A

APELADOS: OS MESMOS

INTERESSADOS: MONSANTO DO BRASIL LTDA. E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE MILHO-ABRAMILHO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Egrégio Tribunal!

Colenda Turma!

I. RELATÓRIO:

Trata-se dos Recursos de Apelação dos Eventos 245 e 254, interpostos, respectivamente, pela UNIÃO e AS-PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA E OUTROS, contra a sentença constante do Evento 229 e integrada pela do Evento 242, exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.015712-5/PR, a qual julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelas últimas em face da primeira, no qual se buscou impugnar o Processo Administrativo nº 12000.005154/1998, que culminou com a publicação do Parecer Técnico nº 987/2007, da COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBIO, o qual aprovou a comercialização do “Milho Liberty Link”.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar
Macedo Procurador Regional da República - Processo: 50006296620124047000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



Há contrarrazões nos Eventos 264, 274, 278, 279, 281 (complementada pelas do Evento 289), respectivamente pela UNIÃO; BAYER S/A; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE MILHO-ABRAMILHO; MÔNSANTO DO BRASIL LTDA. e pela AS-PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES-ANPA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e TERRA DE DIREITOS-IDEC e TERRA DE DIREITOS.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada com o objetivo de: (1) anular a autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado “Liberty Línk”, constante do Parecer Técnico nº 987/2007, proferida pela COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBIO nos autos do Processo Administrativo nº 12000.005154/1998; (2) condenar a UNIÃO a exigir da CTNBIO a elaboração das normas e critérios de avaliação de risco para as liberações comerciais de OGM’s, a serem publicados em Resolução Normativa adequada, antes de apreciar qualquer pedido relativo a produto geneticamente modificado; (3) condenar a UNIÃO a exigir da CTNBIO a apreciação dos pedidos de sigilo de informações logo que solicitados pelas proponentes, após o que, se for o caso, deverá dar publicidade a tais documentos.

No Evento 229, foi proferida sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo o Juízo "a quo" determinado o seguinte: a) Anulação da autorização de liberação comercial do milho





geneticamente modificado denominado “Liberty Link”, constante do Parecer Técnico nº 987/2007 da CTNBIO, no que pertine às regiões Norte e Nordeste do Brasil, impedindo-se a sua implementação em referidas regiões enquanto não realizados estudos que permitam à CTNBio convalidar seu entendimento quanto à viabilidade de liberação nos biomas encontrados nas mesmas, prevendo as medidas de segurança e restrições de uso que atendam às suas particularidades;

b) Anulação da autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado “Liberty Link”, constante do Parecer Técnico nº 987/2007 da CTNBIO, em face da ausência de prévia-aprovação de plano de monitoramento pós-liberação comercial;

c) determinar à UNIÃO, através da CTNBIO, que edite norma quanto aos pedidos de sigilo de informações pelos proponentes de liberação de OGM's.

Face a essa decisão, as partes interpuseram Embargos de Declaração, os quais foram recebidos, porém rejeitados pelo Juízo “a quo”.

Passo a analisar por partes os Recursos de Apelação interpostos.

1. DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO:

A UNIÃO, em suas razões recursais (Evento 245), traz diversas alegações para sustentar a suposta necessidade de reforma parcial da sentença “a quo”, pretendendo que a presente demanda seja julgada inteiramente improcedente, quais sejam: (1) da necessidade do recebimento do seu Recurso de Apelação no duplo efeito; (2) da existência de contradições no julgamento que levam à nulidade da sentença; (3) da necessidade de limitação territorial da sentença; (4) da existência de nulidade da sentença por conta do





controle jurisdicional de omissões normativas; (5) da desnecessidade de prévia aprovação do plano de monitoramento pós-comercial para a liberação comercial de OGM's; (6) da convalidação do Parecer Técnico nº 987/2007 da CTNBIO; (7) da existência de estudos sobre OGM's em relação às particularidades das diversas regiões do país; e, (8) da confidencialidade e publicidade dos documentos.

1.1. Dos efeitos do Recurso de Apelação interposto:

Postula a UNIÃO, ora Recorrente, a concessão, de imediato, de efeito suspensivo ao presente Recurso de Apelação.

Sem razão, contudo, cabendo a este Agente Ministerial apenas ratificar os argumentos já lançados pelo Juízo de primeira instância a respeito do tema, de cuja íntegra retiro o seguinte excerto:

"(...) Requer a União o recebimento do recurso no duplo efeito, inclusive no que diz respeito à tutela antecipada concedida em sentença. Contudo, havendo antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se o recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo apenas, tal qual expressamente previsto no art. 520, VII, do CPC, o que aliás já foi adiantado no dispositivo da sentença apelada (fl. 3.510) e repisado por ocasião da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 3.547, verso). Conforme prevê o art. 14 da Lei nº 7.347/85, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ou seja, o efeito suspensivo somente será concedido quando iminente dano irreparável, o que não ocorre no caso em tela. Contrariamente, dano irreparável pode ocorrer em caso de descumprimento das medidas determinadas em sentença, razão pela qual indefiro o pedido da União.
Destarte, recebo os recursos de apelação (fls. 3.563/3.642 e 3.855/3.893) tão somente no efeito devolutivo. (...)"





Aliás, a determinação do recebimento dos Recursos de Apelação somente no efeito devolutivo decorre do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 14 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – ARTIGO 520, VII, DO CPC – FUNCIONAMENTO DO CURSO DE MEDICINA – AUSÊNCIA DO “FUMUS BONI JURIS” – “PERICULUM IN MORA” INVERSO – FEITO INCLUSO EM PAUTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 50, DO CPC – 1- Agravo de Instrumento manejado contra a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (que antecipou os efeitos da tutela), que recebeu o recurso de Apelação tão somente no efeito devolutivo. 2- Pedido de Assistência formulado pelos alunos do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Garanhuns - FAMEG, em 16-11-2009, deferido. Todavia, encontrando-se o feito em pauta, cuja publicação se deu em 10-11-2009, os interessados receberão o processo no estado em que se encontra - Parágrafo Único, do artigo 50, do CPC. 3- O artigo 520, inciso VII, do CPC, estatuiu que a apelação interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, será recebida só no efeito devolutivo. 4- E no que tange especificamente à Ação Civil Pública, a Apelação será recebida somente no efeito devolutivo, permitindo a execução provisória do julgado, podendo, excepcionalmente, ser recebido no duplo efeito, quando o juiz verificar que há perigo de dano irreparável, conforme autoriza o artigo 14, da Lei nº 7.347/85. 5- Caso em que inexistem elementos que infirmem a decisão proferida no MM. Juízo 'a quo'. A decisão que antecipou os efeitos da tutela - Suspendendo o curso de Medicina da Recorrente e a divulgação do resultado dos aprovados - Não se acha suspensa pelo col. STF, através da Reclamação nº 6560-PE. A referida reclamação foi julgada totalmente improcedente "(...) nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, cassando a decisão de fls. 198/200, de outra banda restando prejudicado o agravo regimental interposto pela





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

União às fls. 215/224 (...). Ausência do "fumus boni juris". 6- Se deferida liminar postulada nestes autos, graves prejuízos serão suportados pela sociedade, pois se estará permitindo o funcionamento de um Curso de Medicina, sem a prévia autorização do Ministério da Educação, caracterizando-se, pois, a presença do "periculum in mora" inverso. Agravo de Instrumento improvido." (TRF 5ª R. – AGTR 2009.05.00.071296-0 – 3ª T. – Rel. Des. Geraldo Apoliano – DJe 21.12.2009 – p. 302)

Irretocável, portanto, a determinação sentencial de recebimento do Recurso de Apelação somente no efeito devolutivo.

1.2. Da limitação dos efeitos da decisão judicial:

Requer a UNIÃO, ora Apelante, seja observada a limitação processual contida no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Sem razão a UNIÃO, mais uma vez.

Isto porque, há a necessidade de se dar interpretação conforme a Constituição Federal para o artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Com isso, é evidente que não se pode ignorar que o artigo 109 da Lei Maior existe para facilitar o acesso do administrado ao Poder Judiciário, considerando-se que a UNIÃO pode realizar sua defesa em qualquer local.

Na atual sistemática, especialmente diante do que estabelece o artigo 129 da Carta Maior, na qual expressamente se prevê a tutela jurisdicional em favor de interesses difusos e coletivos, o certo é que tal dispositivo a ela também se aplica, pois que, de outra forma, teria havido uma regulamentação específica sobre competência na Ação Civil Pública.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar
Macedo Procurador Regional da República - Processo: 50006296620124047000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



Então, como a competência das demandas promovidas contra a UNIÃO é fixada nos termos da Constituição Federal, é claro que o limite objetivo da coisa julgada terá que ser definido pela extensão do pedido e não pelo âmbito territorial da "medida de jurisdição" concedida ao juiz incumbido de julgar a causa.

Descabe, portanto, o provimento deste Recurso de Apelação com a limitação dos efeitos da decisão judicial aos limites territoriais de competência do órgão jurisdicional prolator.

1.3. Da inexistência da nulidade do julgado por contradição:

Ao contrário do que afirma a UNIÃO em seu Apelo não há na decisão "a quo" incompatibilidade entre disposições/conclusões em que a afirmação de uma implique a negativa de outra e reciprocamente, não havendo, dessa forma, a contradição apontada.

Ademais, em que pese a Parte Ré, ora Apelante, não esteja satisfeita com a solução dada à demanda pela sentença, não há como se lhe atribuir os vícios de omissão/contradição pretendidos, porquanto toda a questão posta na exordial e também as trazidas pela Ré, ora Apelante, foram devidamente analisadas.

Deve ser rejeitado o Apelo, portanto, também neste particular aspecto.

1.4. Da inexistência de nulidade do julgado por conta do controle judicial de ato administrativo:

A UNIÃO alega que a sentença "a quo", ao determinar que a COMISSÃO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBIO edite





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

norma quanto aos pedidos de sigilo de informações, decidiu além dos pedidos feitos pelas ora Apeladas, violando o artigo 460 do Código de Processo Civil. No seu entendimento, a Ação Civil Pública não pode ser instrumento de controle jurisdicional de omissões normativas.

No caso, todavia, não há falar em violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Evidente que a determinação à UNIÃO, através da CTNBIO, para editar norma quanto aos pedidos de sigilo de informações pelos proponentes de liberação de OGM's, estipulando prazo para deliberação definitiva acerca dos mesmos, estabelecida na decisão recorrida está contida no pedido formulado na inicial desta ação, qual seja, de condenar a UNIÃO, através da referida Comissão, a garantir a apreciação dos pedidos de sigilo de informações logo que solicitados pelas proponentes.

Também não há qualquer impropriedade na sentença ao determinar que a UNIÃO, ora Apelante, através de seus órgãos, crie regras sobre as questões por ela reguladas. O ordenamento jurídico pátrio exige a intervenção do Poder Judiciário diante de atos ou omissões administrativas ilegais, levando em consideração, contudo, os argumentos expostos nos atos administrativos já editados para regular a situação posta, bem como verificar se lhe foi dada a correta interpretação. Tal não significa, entretanto, concessão de ilimitado poder de revisão dos atos administrativos discricionários.

Evidente, pois, o cabimento da determinação sentencial no sentido de que a UNIÃO, através da CTNBIO, editasse norma relativa aos pedidos de acesso às informações sobre o processo de liberação comercial do milho "Liberty Link" por parte das ora Apeladas. Assim, tem-se sanada a omissão constante do Parecer da CTNBIO e reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer da UNIÃO, restando atendida a disposição do artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública.

Por igual, desta forma, deve ser improvido o Apelo interposto pela UNIÃO neste aspecto.





1.5. Da alegada desnecessidade de prévia aprovação do plano de monitoramento pós-comercial para a liberação comercial de OGM's:

Sustenta ainda a UNIÃO que a sentença recorrida merece reparos no tocante à necessidade de prévia aprovação do plano de monitoramento pós-comercial para a liberação comercial de OGM's.

Sem razão, mais uma vez.

A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05) definiu, dentre as competências da COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBIO, “estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados”. E, ainda, “emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência” (artigo 14, inciso XVI, do mesmo Diploma Legal).

Assim a CTNBIO, em que pese reconheça tal competência, acabou por descumpri-la ao decidir pela liberação comercial do OGM em análise, condicionando as restrições ao seu uso às normas para coexistência e ao Plano de Monitoramento Pós-comercialização, a serem editados pela própria CTNBIO “em momento oportuno”.

No tocante, o CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA-CNS, reconhecendo a necessidade de monitoramento aos efeitos causados ao meio ambiente e à saúde humana pelas OGM's, editou a Orientação Normativa nº 02, de 31/07/2008, dispondo sobre a realização de estudos de seguimento de médio e longo prazo sobre o referido OGM e seus derivados.

A CTNBIO, no entanto, só veio a publicar o aludido Plano de Monitoramento após a prolação da sentença que anulou a





comercialização do milho “Liberty Link”, que, impõe registrar, já era comercializado há mais de 3 (três) anos sem qualquer monitoramento!

Resulta daí o acerto da sentença ao entender necessária a prévia aprovação do Plano de Monitoramento Pós-comercial para a liberação comercial de OGM's, devendo tal julgado ser mantido também neste ponto.

1.6. Da inexistência de convalidação do Parecer Técnico nº 987/2007, da CTNBIO:

Sustenta a UNIÃO que ocorreu a convalidação do Parecer Técnico nº 987/2007, da COMISSÃO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBIO, visto que o Plano de Monitoramento Pós-comercialização do milho “Liberty Link” se encontra aprovado.

Sem razão mais uma vez.

Ao contrário do que quer fazer crer a ora Apelante, o OGM em questão apresenta diversas irregularidades, as quais motivaram a nulidade do referido Parecer Técnico, que concluiu pelo livre registro, ensaio, testes, semeaduras, armazenamento, comercialização, e, o que é pior, o consumo de milho tolerante ao herbicida glufusinato de amônia.

Ora, sendo o Parecer Técnico da CTNBIO ato administrativo, cuja forma e conteúdo são definidos em lei, de rigor, deveria atender às disposições nela contidas. Mas, o que se observa no caso é, ao contrário, a violação à Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e ao Decreto nº 5.591/2005, que a regulamenta.

Logo, a aprovação do Plano de Monitoramento Pós-comercialização do milho “Liberty Link” não possui o condão de convalidar o Parecer Técnico nº 987/2007 da CTNBIO.





Nada há, pois, a recomendar a reforma da decisão de primeiro grau, devendo ser desprovido o Recurso de Apelação da UNIÃO também neste tópico.

1.7. Da existência de estudos sobre OGM's em relação às particularidades das diversas regiões do país;

De início, cabe mencionar que o fato de a COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBIO ter realizado os estudos técnicos prévios para subsidiar o Presidente da República – que culminaram na edição do Parecer Técnico nº 987/2007 – não autoriza a liberação comercial dos OGM's, de que aqui se trata, pois que constatada, no caso, a flagrante violação ao artigo 225 da Constituição Federal, e, em especial, aos princípios da precaução e da prevenção, que regem a proteção ambiental e à saúde humana. Nesse ponto, aponta-se que os referidos estudos, como bem observado na sentença, se mostraram insuficientes a embasar a edição do referido Parecer Técnico, porquanto prevêem a necessidade de novas informações junto à CTNBIO.

Também convém referir que o descumprimento da determinação do CNS (Orientação Normativa nº 02/2008) viola o dever do poder público de proteção do meio ambiente previsto no citado artigo 225 da Constituição Federal. Com efeito, é notório o risco de práticas nocivas que venham a prejudicar outros elementos, inclusive pelo uso de agrotóxicos utilizados no cultivo de transgênicos, cujo potencial lesivo é de todos conhecido.

Na tentativa de afastar a nulidade do Parecer Técnico nº 987/2007 da CTNBIO, por ausência de estudos de avaliação de risco nas regiões norte e nordeste, sustenta a UNIÃO, em seu Apelo, que





foram efetuados estudos técnicos em conformidade com o Protocolo de Cartagena de Biossegurança e com a Lei de Biossegurança.

No ponto, aduz a UNIÃO que na região nordeste foram feitos estudos no Estado da Bahia, e quanto à região norte “não pode se considerar que seja um provável meio receptor”, e confirma a não-realização de estudos de avaliação de risco nesta região.

No curso do processo de conhecimento e confirmado em sentença prolatada nestes autos, restou claro que tanto o Protocolo de Cartagena de Biossegurança, quanto a Lei nº 11.105/2005, dispõem claramente sobre a necessidade de estudos de avaliação de riscos considerando as particularidades de todas as regiões do País.

No Brasil, tal providência se justifica pela existência de cinco biomas, sendo o país com a maior biodiversidade do Planeta e com características específicas para cada bioma. No entanto, a CTNBIO, em seu Parecer, nada referiu a respeito da realização de avaliação de riscos nessas regiões.

A UNIÃO, por sua vez, se limitou a justificar a ausência de estudos referentes à região norte, caracterizadora do Bioma Amazônia, “por não se tratar de provável meio receptor do Organismo Geneticamente Modificado”. Questiona-se, então: porque teria sido aprovada a comercialização do milho “Liberty Link” por parte da empresa BAYER S/A nessa região?

Ora, por provável meio receptor, segundo o Protocolo de Cartagena de Biossegurança, entende-se “todo o local onde se pretende aprovar a liberação comercial para a utilização da tecnologia transgênica”. No caso da empresa BAYER S/A, o requerimento de liberação abrange a todo o território nacional, impondo-se, pois, o atendimento ao disposto no artigo 14, parágrafo 4º, da Lei nº 11.105/2005, sendo consideradas as peculiaridades de cada região do País.





Assim, diante das afirmações da CNTBIO e da UNIÃO, tem-se por evidente a ausência de estudos sobre os biomas característicos das regiões norte e nordeste – Amazônia e Caatinga, respectivamente –, devendo ser mantida incólume a decisão “a quo” no que refere à nulidade do Parecer Técnico nº 987/2007 da CTNBIO, neste particular aspecto.

1.8. Da confidencialidade e publicidade dos documentos:

Por fim, a UNIÃO busca, em seu Apelo, afastar a garantia constitucional à publicidade dos processos de liberação da comercialização de OGM's.

Sem razão novamente a UNIÃO.

Isto porque possui a COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBIO o dever de dar total publicidade às suas atividades de avaliação e aos seus processos de liberação comercial de OGM's, exceto quanto à informações de interesse comercial que exijam sigilo e quando não recaírem sobre eles interesses protegidos pela Constituição Federal.

Sou, portanto, pelo total desprovimento do Recurso de Apelação, no tocante.

2. DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As Autoras, ora Apelantes, objetivam, com seu Recurso de Apelação (Evento 254), a modificação da sentença de primeiro grau para declarar a necessidade de avaliação acerca dos riscos inerentes ao milho “Liberty Link”, ou aos OGM’s de modo geral, bem como a insuficiência de estudos realizados, em especial, acerca dos potenciais danosos à saúde humana, recomendando a necessidade de realização de estudos em cada meio receptor, assim como mais acesso às informações sobre a própria construção genética inserida no cereal sob análise.

Sem razão as Autoras, ora Apelantes, haja vista a informação trazida pela UNIÃO acerca da edição pela CTNBIO de normas de monitoramento e coexistência do milho em questão.

Com efeito, a fim de conferir efetividade aos termos do que deliberado no âmbito do Parecer nº 987/2007, o qual autorizou o plantio do milho “Liberty link” pela BAYER S/A, a CTNBIO editou as Resoluções nº 3 e 4, ambas de 16 de agosto de 2007. Tais normativos, em cumprimento aos deveres legais da CTNBIO (artigo 14¹), buscam estabelecer normas de monitoramento do plantio de OGM's e, ainda, estabelecer critérios para a coexistência de sistemas de produção agrícola (geneticamente modificado e outros).

Aliás, bem andou a sentença neste item, como se vê no trecho em destaque:

"No que pertine aos estudos e documentos apresentados por ocasião da audiência pública realizada em 20/03/2007, nada há nos autos que ateste tenham os membros da CTNBIO simplesmente os desconsiderado. Contrariamente, observa-se, ao menos do parecer de Edilson Paiva, membro da CTNBIO, que o debate ocorrido na audiência pública foi observado. E tratando-se a audiência pública de ato de caráter informativo e consultivo, não há obrigação de a CTNBIO promover resposta individualizada a cada um dos questionamentos feitos pelos

¹Art. 14. Estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados ”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

interessados. Em verdade, serve a audiência pública como subsídio à decisão a ser proferida, ampliando-se o debate acerca de tema de tamanha complexidade, mas não vincula o órgão (...)"

Sou, portanto, pelo desprovemento do Recurso de Apelação interposto pela Parte Autora, para seja mantida a sentença proferida na presente demanda.

III. CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo desprovemento dos Recursos de Apelação interpostos, mantendo-se, por conseqüência, a sentença "a quo", nos termos da fundamentação retro.

Porto Alegre, 31 de maio de 2012.

Marcus Vinicius Aguiar Macedo
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Documento eletrônico assinado digitalmente por Marcus Vinicius Aguiar
Macedo Procurador Regional da República - Processo: 50006296620124047000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS